

trangeiros e do Comércio Exterior da Bélgica, em 1 de Julho de 1966, o instrumento de adesão à Convenção para a criação de um conselho de cooperação aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do artigo XVIII (c), a Convenção entrou em vigor para o Chile naquela data.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Julho de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 131

Considerando que foi designado o arquitecto Manuel Paulo Ferreira de Lima Teixeira Pinto de Magalhães (Alijó) para proceder à elaboração do projecto relativo à obra de construção do edifício para os serviços telefónicos de Tavira;

Considerando que para a elaboração do mesmo projecto e assistência técnica da obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1966 e de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Manuel Paulo Ferreira de Lima Teixeira Pinto de Magalhães (Alijó) para proceder à elaboração do projecto relativo à obra de construção do edifício para os serviços telefónicos de Tavira, pela quantia de 94 800\$;

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos mesmos, por virtude do contrato, mais de 31 600\$ no corrente ano e 63 200\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 47 132

Considerando as necessidades impostas por determinadas realizações a levar a efeito na província da Guiné no âmbito dos planos de fomento, em especial as obras portuárias de Bissau e as telecomunicações;

Atendendo à urgência na concretização de tais empreendimentos e correspondentes recursos financeiros;

Considerando que os serviços autónomos do porto de Bissau e dos correios, telégrafos e telefones não dispõem dos meios indispensáveis à realização dos mencionados objectivos e que urge assegurar-lhos;

Considerando ainda o aumento de receitas a que a execução dessas obras dará lugar e que se prevêem como suficientes para amortizar os encargos delas advenientes;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo da província da Guiné a contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo, em moeda local, até ao montante de 12 000 000\$, destinado a ser aplicado em obras inscritas em planos de fomento.

§ 1.º A utilização do empréstimo, bem como as obras a cujas despesas servirá de cobertura, dependerá de despacho prévio do Ministro do Ultramar, sob proposta do Governo da província.

§ 2.º O empréstimo será objecto de contrato entre o Banco Nacional Ultramarino e o Ministro do Ultramar, em representação da província.

Art. 2.º O empréstimo a que se refere o artigo anterior vencerá o juro de 2 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 1 de Junho e 1 de Dezembro de cada ano, e será amortizado em doze anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1970.

§ único. O pagamento dos juros e a amortização serão feitos na moeda em que é concedido o empréstimo, podendo a província antecipar as amortizações que julgar convenientes, avisando o Banco Nacional Ultramarino com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

Art. 3.º Constituem despesa obrigatória e preferencial do orçamento geral da província os encargos resultantes do empréstimo concedido ao abrigo do presente decreto.

Art. 4.º Os juros e amortizações que resultarem da aplicação deste empréstimo em objectivos integrados em serviços que gozem de autonomia administrativa e financeira constituirão encargo obrigatório e preferencial dos seus orçamentos privativos, nos termos que vierem a ser estabelecidos em diploma legislativo da província.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné*. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 47 133

Sendo indispensável adoptar medidas que possibilitem a resolução de certos problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo-Geral de Angola autorizado a dar, até ao montante de 81 972 000\$, o aval da província ao contrato de aquisição de locomotivas eléctricas e sobresselentes para o caminho de ferro de Luanda, em regime de pagamento diferido, pelos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes.

§ 1.º As cláusulas e condições que forem ajustadas para aquisição referida no corpo deste artigo, bem como